

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.400, DE 2009

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI, o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI estarão sujeitos, por unidade ou por determinada quantidade de produto, ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, determinado pela composição:

I – do valor fixado em reais, por vintena ou por determinada quantidade de produto, conforme tabela de enquadramento fiscal disposta na NC (24-1) da TIPI; e

II – de um valor adicional variável, que será obtido mediante a aplicação de alíquota disposta na TIPI sobre doze e meio por cento do preço do produto no varejo, deduzido o valor fixado em reais disposto no inciso I;

§ 1º. O imposto devido a ser recolhido será o somatório do valor fixado em reais disposto no inciso I, com o valor adicional variável disposto no inciso II;

§ 2º. O valor mínimo devido de acordo com o §1º será o estabelecido na tabela de enquadramento fiscal, disposta no inciso I, mesmo que o valor adicional variável, disposto no inciso II, seja negativo;

§ 3º. O valor fixado em reais, dispostos na tabela de enquadramento fiscal dos produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI NC (24 – 1), poderá ser alterado pelo Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado e deverá ser atualizado anualmente pelo índice de correção dos preços dos cigarros no mercado nacional para cada classe de enquadramento fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

.....

§ 5º. Do ato que cancelar o registro especial caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem efeito suspensivo, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

.....

§ 10. Se atendidos os requisitos que condicionam a concessão do registro especial até o julgamento do recurso, o registro especial deverá ser restabelecido mediante publicação de ato declaratório.” (NR)

Art. 3º. Os arts. 46 e 49 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, com exceção dos feitos por encomenda, com marca própria, de pessoa jurídica fabricante, atacadista ou comerciante que atue localmente, equiparada à indústria e devidamente regularizada perante a Secretaria da Receita Federal e a Agência de Vigilância Sanitária.” (NR)

“Art. 49.

.....

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, inclusive nos fabricados sob encomenda com marca própria de empresa local, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

.....” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 35. No caso de operação de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, o estabelecimento industrial de produtos classificados na subposição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI somente responderá solidariamente com a empresa comercial exportadora pelo pagamento dos impostos, contribuições e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não efetivação da exportação, se a indústria comprovadamente participar do ilícito.

.....” (NR)

Art. 6º. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 53. É proibida a fabricação, em estabelecimento de terceiros, dos produtos do código 24.02.20.00 da TIPI sem a devida autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá aprovar o plano de produção e a saída da mercadoria da empresa fabricante para a empresa encomendante.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos que receberem ou tiverem em seu poder matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem para a fabricação de cigarros para terceiros, em desacordo com o caput deste artigo, aplica-se a penalidade prevista no

inciso II do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1.977.” (NR)

Art. 7º. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2008.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator